



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10783.006764/93-66  
Recurso nº : 138.759  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990 a 1992  
Recorrente : SIGMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 105-1.234

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SIGMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10783.006764/93-66  
Resolução nº : 105-1.234

Recurso nº : 138759  
Recorrente : SIGMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

## RELATÓRIO

SIGMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nesses autos, foi autuada em 07/12/93, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02 e 03), PIS/FATURAMENTO (fls. 29 e 30), FINSOCIAL (fls. 33 e 34), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 37 e 38) e Contribuição Social (fls. 41 e 42) nos valores totais de 553.073,73 UFIR'S (quinhentos e cinquenta e três mil, setenta e três unidades fiscais e setenta e três centésimos), 8.279,32 UFIR'S (oito mil, duzentos e setenta e nove unidades fiscais de referência e trinta e dois centavos), 24.318,24 UFIR'S (vinte e quatro, trezentas e dezoito unidades fiscais de referência e vinte e quatro centésimos), 64.217,69 UFIR'S (sessenta e quatro mil, duzentos e dezessete unidades fiscais de referência e sessenta e nove centésimos) e 133.786,87 UFIR'S (cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e seis unidades fiscais de referência e oitenta e sete centésimos), respectivamente, neles incluídos o principal, multa e os juros de mora calculados até 03 de dezembro de 1993.

O Auto de Infração (fls. 03-46) descreve a seguinte irregularidade:

**"OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS**  
*Varição monetária ativa decorrente de Depósitos Judiciais não computada na apuração do Lucro Líquido apurada conforme Mapas Demonstrativos em anexo (...)"*

Inconformada, a contribuinte ofereceu impugnação (fls. 49 a 58) alegando, em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10783.006764/93-66  
Resolução nº : 105-1.234

- a) O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (Código Tributário Nacional – CTN art. 43);
- b) Nos casos de depósitos judiciais, há indisponibilidade jurídica e econômica do valor depositado, por força de condição suspensiva, ou seja, o contribuinte não pode levantar a quantia depositada até que seja proferida a decisão final, pois a quantia depositada está à disposição do Juízo, e não do contribuinte. O levantamento dessas quantias depende de autorização do juiz (que pode ou não ser deferida), assim, somente quando determinado o destino do valor depositado deve o contribuinte, se a decisão lhe for favorável – reconhecer e oferecer a tributação a respectiva correção monetária;
- c) Nesse esteira, como ainda não foram proferidas as decisões relativas às ações que motivaram os depósitos efetuados pela impugnante, não se justifica a exigência de tributo sobre correção monetária de montantes cuja titularidade encontra-se sub judice;
- d) Se a impugnante tratasse como receita a correção dos referidos depósitos estaria infringindo um dos princípios básicos da contabilidade, qual seja, o do conservadorismo;
- e) O artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1997 determina expressamente que, o lucro líquido do exercício deve ser determinado “com observância dos preceitos de lei comercial”, devendo ser respeitadas as determinações do artigo 177 e 187 da Lei 6.404/76;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10783.006764/93-66  
Resolução nº : 105-1.234

- f) Pelo regime de competência, ou econômico, o evento é imputado ao exercício em que o direito à receita ou o dever jurídico de efetuar o pagamento da despesa se constituíram;
- g) Não devem ser aplicados os encargos TRD, já que o CTN é claro ao estabelecer juros de mora de 1% ao mês;
- h) Com relação ao PIS/Faturamento, o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 148.754/2-210 RJ, decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29.06.1988 e 2.499, de 21.7.1988, que alteraram a base de cálculo, a alíquota e o prazo de pagamento do PIS;
- i) Considerando que o auto de infração lavrado está fundamentado nesses decretos, eles devem ser cancelados em decorrência da decisão do STF;
- j) Ainda que não se aplique a decisão do STF, considerando que o auto de infração foi lavrado em face de suposta omissão de receitas de variação monetária ativa decorrente de depósitos judiciais e que correção monetária de depósitos não é receita de vendas, deve ser cancelada a exigência tributária;
- k) Com relação ao Finsocial, em impugnação apartada aduz que, o auto deve ser cancelado já que a correção monetária de depósito judicial não é receita bruta de venda da impugnante, não implicando, portanto, em fato gerador de FINSOCIAL; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10783.006764/93-66  
Resolução nº : 105-1.234

- l) O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 150.764-1- PE, decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade dos aumentos da alíquota do FINSOCIAL para 1%, 1,2% e 2%.

Em 30 de julho de 2003, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte/MG, julgou o Lançamento Procedente em Parte (fls. 194/206), nos termos das Ementas abaixo transcritas:

**“VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. A Apropriação das variações monetárias ativas na determinação do Lucro Operacional, auferidas em depósito judicial para garantia de instância, encontra guarida nas determinações constantes do art. 254 do RIR/80.**

*Inexiste afronta ao disposto no artigo 43 do CTN posto que os valores depositados judicialmente permanecem no patrimônio do contribuinte até o encerramento do processo, constituindo, assim, seus rendimentos, fato gerador do imposto de renda.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.**

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.*

**FINSOCIAL. FATURAMENTO.**

*Cancela-se a exigência do Finsocial, uma vez que não constitui faturamento, a variação monetária ativa decorrente de depósitos judiciais.*

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. PIS**

*Com a suspensão das disposições contidas nos decretos- leis 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/95 do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social, calculada com base naqueles diplomas legais.*

**JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10783.006764/93-66  
Resolução nº : 105-1.234

*Aplica-se retroativamente a multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, por ser menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*Constatado o atraso na entrega da declaração de rendimentos, é legítimo o lançamento da multa correspondente tendo por base de cálculo o imposto declarado pelo contribuinte, devendo ser cancelada a exigência em relação ao imposto apurado pela fiscalização, sobre o qual incide a multa de ofício.*

*Lançamento Procedente em Parte "*

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 219/2312), aduzindo que:

- a) O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (Código Tributário Nacional – CTN art. 43);
- b) Nos casos de depósitos judiciais, há indisponibilidade jurídica e econômica do valor depositado, por força de condição suspensiva, ou seja, o contribuinte não pode levantar a quantia depositada até que seja proferida a decisão final, pois a quantia depositada está à disposição do Juízo, e não do contribuinte. O levantamento dessas quantias depende de autorização do juiz (que pode ou não ser deferida), assim, somente quando determinado o destino do valor depositado deve o contribuinte, se a decisão lhe for favorável – reconhecer e oferecer a tributação a respectiva correção monetária;
- c) Nesse esteira, como ainda não foram proferidas as decisões relativas às ações que motivaram os depósitos efetuados pela impugnante, não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10783.006764/93-66  
Resolução nº : 105-1.234

justifica a exigência de tributo sobre correção monetária de montantes cuja titularidade encontra-se sub judice;

- d) O fato de o valor do depósito judicial ser refletido no ativo da recorrente não atribui a ele a natureza de direito de crédito, já que inexistem as figuras do credor e do devedor. Ao efetuar o depósito de valores questionados em determinada ação, o depositante não se torna credor da respectiva quantia, já que, ao final da demanda, é possível que ela não seja restituída. Por outro lado, a Fazenda Nacional também não se torna devedora da quantia depositada, já que esta não se incorpora ao seu patrimônio (pelo menos assim não ocorria no período autuada);
- e) Se a impugnante tratasse como receita a correção dos referidos depósitos estaria infringindo um dos princípios básicos da contabilidade, qual seja, o do conservadorismo;
- f) O artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1997 determina expressamente que, o lucro líquido do exercício deve ser determinado "com observância dos preceitos de lei comercial", devendo ser respeitadas as determinações do artigo 177 e 187 da Lei 6.404/76;
- g) Pelo regime de competência, ou econômico, o evento é imputado ao exercício em que o direito à receita ou o dever jurídico de efetuar o pagamento da despesa se constituíram;
- h) Não devem ser aplicados os encargos TRD, já que o CTN é claro ao estabelecer juros de mora de 1% ao mês;
- i) No que se refere a Taxa Selic, deve ser dito que, além de importar em descabida extrapolação ao limite imposto pelo CTN, a sua incidência, sobre o crédito tributário, a título de juros moratórios, não se admite pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10783.006764/93-66  
Resolução nº : 105-1.234

singela razão de não existir fundamento legal para tanto. Com efeito, tendo sido instituída por meio da Resolução do Banco Central nº 1.124, de 15.06.1986, como rendimento definido pela Taxa média ajustada dos financiamentos diários no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, a utilização da Taxa Selic para fins tributários surgiu o art. 13 da Medida Provisória nº 947, de 22.03.1994, posteriormente convertida na lei 9.065, de 20.06.1995.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10783.006764/93-66  
Resolução nº : 105-1.234

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foram arrolados bens para garantia de seu seguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Não obstante a decisão proferida pela instância "a quo", entendo não ser possível julgar o mérito da questão quando permanecem dúvidas sobre o crédito tributário.

Este Conselho tem observado que, com o advento do Decreto - Lei 1.737, de 20 de dezembro de 1977, os Bancos de Créditos Oficiais da União e dos Estados ficaram autorizados legalmente a acolherem e corrigirem, periodicamente, os depósitos judiciais.

Dessa forma, o contribuinte estava autorizado, ao mesmo tempo, a suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão e ainda ver sistematicamente atualizada a quantia depositada, para que, dessa forma, não sofresse as conseqüências danosas impostas pelo processo inflacionário.

Nessa esteira, não há dúvidas que, a incidência de correção monetária beneficiaria tanto a Fazenda Pública quanto o devedor, pois ambos, ao final da lide, receberiam os valores depositados devidamente atualizados, segundo índices que, na ocasião do levantamento, estejam vigentes.

Em julgamentos anteriores, tem-se considerado que o depósito vinculado, embora efetuado em Banco de Crédito Oficial, não é, rigorosamente, um depósito bancário, já que a quantia torna-se indisponível ao depositante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10783.006764/93-66  
Resolução nº : 105-1.234

Com efeito, muito embora o contribuinte continue proprietário dos valores depositados, é indubitável que ele não tem a disponibilidade dessas importâncias e, via de consequência, dos seus rendimentos atualizados, já que, os depósitos judiciais ficam à ordem e a disposição do Juízo.

Por essa razão têm-se concluído, que os depósitos judiciais, enquanto não decidida à lide, correspondem a um ativo juridicamente pendente e a correção monetária a ele incidente, um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural, neutro e sem qualquer liquidez, não correspondendo a qualquer renda tributável, já que não represente acréscimo de patrimônio, nos termos do art. 153, III, da CF e art. 43, I e II do CTN.

Nesse sentido, trazemos à baila julgamentos proferidos por este E.  
Conselho:

*“IRPJ – DEPÓSITO JUDICIAL – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – ‘Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada essa condição (Acórdão CSRF/01-02.102)’. ‘Até decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo, assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo artigo 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido, já.’ (Acórdão nº 103-11.961) (DOU, de 04/05/1998)”. (Ac 103-19287, da Terceira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).*

*“VARIAÇÃO MONETÁRIA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – Em razão de sua indisponibilidade econômica, sobre os valores depositados em Juízo não deve incidir correção monetária, já que não há fato gerador do tributo. Somente a partir de seu ingresso no patrimônio do*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10783.006764/93-66  
Resolução nº : 105-1.234

*contribuinte, em razão de decisão favorável transitada em julgado, é que devem tais valores serem incluído no lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real." (Ac CSRF/01-02.917, da Primeira Turma da Câmara de Recursos Fiscais).*

Todavia, as conclusões acima expostas, só podem levar a procedência do recurso voluntário interposto, se a análise dos documentos anexados aos autos demonstrasse que não houve dedução de variação monetária passiva, decorrente da correção do exigível.

Alega a contribuinte que lançou somente parte do crédito tributário discutido judicialmente, como imposto ou contribuição a recolher e que mesmo essa parte não sofreu correção monetária.

Assim, a fim de possibilitar o julgamento do mérito, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que se verifique se não foi corrigido monetariamente o passivo relativo a impostos a recolher correspondente aos depósitos judiciais cuja correção foi tributada.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF